PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994** (nº 92-C, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho" e sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999** (nº 4.199, de 1998, na Câmara dos Deputados) .*Tramitação Conjunta)*

RELATOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, de autoria do eminente Deputado **CARLOS CARDINAL,** que *"Dá nova redação ao § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho"*.

O autor, na sua justificação, sustenta:

> *"Em virtude da atual redação do § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados mais humildes vêm sofrendo prejuízos de monta, pois o empregador, ao requerer a competência da Junta de Conciliação e Julgamento onde tenha domicílio, retira do trabalhador o direito de ser assistido pelo seu sindicato, além de onerá-lo com despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.*
>
> *O problema, aliás, torna-se ainda mais grave, para o trabalhador, pois normalmente, quando a reclamatória está em curso, encontra-se ele em situação de desemprego."*

Ante estes argumentos, a redação proposta para o § 1º do art. 651, da CLT, ficou assim redigida:

> ***"Art. 651.*** *A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.*
>
> ***§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."***

Em sessão do dia 26 de abril de 1999, foi aprovado o Requerimento nº 191, de 1999 e a matéria passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999, por versarem sobre o mesmo assunto.

Cabe-nos informar ainda que o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, já foi devidamente examinado por esta Comissão, da qual mereceu a aprovação por unanimidade de seus membros.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quando do exame do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, o eminente Senador Joel de Hollanda emitiu o relatório nos seguintes termos:

> *"O projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, objetiva disciplinar melhor a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento em razão do lugar – competência ratione loci.*
>
> *Na verdade o projeto mantém o princípio geral, segundo o qual é competente para julgar os dissídios individuais a Junta de Conciliação e Julgamento onde o* ***empregador tiver o seu domicílio****, ou seja o local onde houve uma agência ou filial da empresa a que estiver vinculado o empregado.*

A redação vigente estabelece que ***"Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial."***

Observa-se que a lei em vigor pendeu mais para o lado do empregador. Agora, com a redação proposta, procura-se corrigir o desequilíbrio existente.

Inobstante este fato, a exceção é feita apenas para os agentes ou viajantes comerciais e não para todos os empregados. A exceção visa ajustar um fato concreto da realidade aos ditames da lei processual trabalhista, uma vez que em muitos casos, esta categoria de trabalhadores não mora na cidade sede da empresa ou de suas filiais ou agências.

*Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994, com a seguinte emenda de redação, apenas para adptação ao disposto na alínea "**d**" do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige a identificação do dispositivo legal alterado com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, verbis:*

Emenda nº 1-CAS

Art. 651.

§ 1º *Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (NR)"*

Embora a Emenda nº 1 – CAS já tenha sido aprovada por esta Comissão, propomos uma nova emenda de redação, com vistas a dar maior clareza ao texto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999, é de teor similar ao que foi aprovado nesta Comissão, eis que pretende modificar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento, em razão do lugar, nas reclamações promovidas por viajantes empregados, que deixa de ser a do domicílio do empregador ou a

do local da agência a que ele estiver subordinado para ser a do local da celebração do contrato ou a da prestação dos respectivos serviços.

Assim, julgamos prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999, tendo em vista recente deliberação desta Comissão que aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 que, por sua vez, já contempla a pretensão contida no PLC nº 19, de 1999.

Nesse sentido, nos termos no art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1999 e pela apresentação da seguinte emenda de redação :

Emenda nº 1 – CAS

"Art. 651.

§ 1º Quando por parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (NR)."

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1999.

, Presidente

, Relator